



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

DECISÃO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Processo Administrativo: Nº 004/2024/CMON

Referência: Pregão Eletrônico SPR 002/2024.

Da narrativa textual:

Chegou a este gabinete, procedimento administrativo para análise de recursos em procedimento licitatório para a aquisição e locação de veículos automotores para a demanda administrativa da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte- Pará.

Feito isso, passamos a breve análise, o pregoeiro na fase de propostas, convalidou todos os concorrentes com base nos princípios dos procedimentos licitatório, em especial a concorrência do certame.

Após apresentado os recursos pelas empresas interessadas, **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, e **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, o pregoeiro (agente de contratação) responsável analisou, e fundamentou, mantendo a habilitação dos licitantes vencedores, e opinando a autoridade superior pelo reconhecimento do recurso, e por consequência, que os mesmos fossem negados.

Após, em parecer emitido pelo departamento jurídico da Câmara Legislativa, o parecer jurídico também opinativo, foi uníssono no mesmo sentido, manifestando pelo reconhecimento do recurso, mas que também lhe fosse negado, vez as fundamentações mencionadas não estarem amparadas de plena legitimidade para a inabilitação das empresas vencedoras.

Do Mérito:

Dado os fatos, mencionados, inclusive com pareceres de caráter opinativo neste sentido, por parte do departamento jurídico da Câmara de Vereadores de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmom@ourilandiadonorte.pa.leg.br / cmourilandiadonorte.pa.leg.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Ourilândia do Norte- Pará, bem como as decisões, e por fim, os autos remetidos a autoridade superior para análise, conforme tem decidido o TJ-RS - Apelação Cível: AC 70074912379 RS Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 28/03/2018:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES. REJEIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, COM ANÁLISE DE MÉRITO, PELO PRÓPRIO PREGOEIRO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XVIII, DA LEI N.º 10.520/02 E ARTS. 8º, 11 E 26 DO DECRETO N.º 5.450/50. - Não compete ao pregoeiro rejeitar de plano o recurso administrativo, invocando a improcedência das razões. Tal sistemática equivaleria a atribuir-lhe a competência para julgar recurso contra os próprios atos - A legislação é clara no sentido de que deve ser possibilitada a apresentação de razões, no prazo de 03 (três) dias e, se mantida a decisão, remetida a insurgência à autoridade competente, para julgamento de mérito - Somente se pode admitir a negativa do pregoeiro em dar seguimento ao recurso quando não estiverem presentes requisitos objetivos e formais - Configurada violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Sentença reformada. Concedida, em parte, a segurança pleiteada, para determinar que o pregoeiro possibilite a apresentação das razões recursais pela impetrante, pelo prazo de 03 (três) dias e, após, remeta o recurso administrativo à autoridade competente. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.... (Apelação Cível Nº 70074912379, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 22/03/2018).

A priori, observamos que o pregoeiro em todo procedimento licitatório trabalhou com zelo e com base nos interesses da administração pública, não



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

tomando decisões que tivessem o condão de prejudicar o procedimento licitatório.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório

(TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/07/2009).

O pregoeiro conforme vislumbra em todo procedimento licitatório, pautou-se pelo princípio da competitividade, tratando com zelo a ampla disputa e o melhor preço para a administração pública, observando critérios que são regidos pela lei 14.133/2021.

Outro ponto, é que, conforme pautou-se o pregoeiro (agente de contratação), explanou em sua decisão todos os pontos, que não condizem com as argumentações trazidas, inclusive, informando a necessidade de reconhecer os presentes recursos, e posteriormente negar os presentes.

Ainda em consulta ao departamento jurídico, o mesmo manifestou-se no mesmo sentido, trazendo ao viés de seu entendimento, que os recursos ora, apresentados pelas empresas **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, e **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, não devem ser admitidos no sentido de tenham efeitos na inabilitação das empresas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Decisão:

Face as compreensões emitidas pelos técnicos responsáveis, em especial o Pregoeiro da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte- Pará, e o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte- Pará, recebo os recursos das empresas **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, e **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, por entender terem cumprido os requisitos de admissibilidade, reconheço os presentes, e **NEGO PROVIMENTO** dos presentes recursos pelas razões e fundamentações apresentadas.

Ourilândia do Norte- Pará, 24 de Maio de 2024.

Walmy César Costa Rodrigues.

Vereador Presidente